

**Inquérito policial - Deputado estadual - Corrupção
ativa - Não ocorrência - Arquivamento -
Requerimento do Ministério Público -
Admissibilidade**

Ementa: Corte Superior. Procedimento investigatório contra deputado estadual. Corrupção ativa. Inocorrência. Investigação arquivada.

- De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, tratando-se de investigação contra deputado estadual, tendo o Procurador-Geral de Justiça Adjunto concluído pela irrelevância penal das condutas apuradas e opinado pelo seu arquivamento, alternativa outra não resta à Corte Superior senão acolher o pedido, pois, além de o Ministério Público deter o *dominus litis* das infrações penais, o arquivamento foi requerido pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto.

Investigação arquivada.

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.0000.03.401195-7/000 -
Comarca de Sabará - Autor: Ministério Público do Estado
de Minas Gerais - Investigado: Wander José Goddard
Borges - Deputado Estadual - Relator: DES. ANTÔNIO
ARMANDO DOS ANJOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Cláudio Costa, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ARQUIVAR.

Belo Horizonte, 28 de março de 2012. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Trata-se de inquérito policial instaurado em face do Deputado Estadual Wander José Goddard Borges, para apurar eventual prática do delito previsto no art. 333 do CP.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra do Dr. Geraldo Flávio Vasques (f. 384-391), il. Procurador-Geral de Justiça Adjunto, pugnou pelo arquivamento dos autos.

É, no essencial, o relatório do que interessa.

Como cediço, o pedido de arquivamento de investigação criminal quando subscrito pelo Chefe do Ministério Público vincula o Tribunal de Justiça. A propósito, sobre o tema, trago à colação a orientação doutrinária:

Arquivamento nos autos de competência originária. Na hipótese de ação penal originária, isto é, da que se promove junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais Federais, se o Procurador-Geral de Justiça ou da República, dentro em suas respectivas áreas, entender dever o inquérito ser arquivado, outra posição não poderá tomar o Tribunal senão acolher o pedido, pelo simples fato de o arquivamento ter sido solicitado pelo próprio chefe da Instituição [...]. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal comentado*. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 139).

[...] em matéria penal, cabe ao Ministério Público dizer definitivamente acerca do não ajuizamento de ação penal, isto é, em relação ao arquivamento de inquéritos policiais ou de peças de informação.

Até mesmo perante a Suprema Corte, uma vez requerido o arquivamento, a conclusão é a mesma: o Supremo Tribunal Federal estará compelido a determinar a providência assim encaminhada (Pet. 2.509 AgR/MG e Pet 2.820 Agr/RN, Rel. Min. Celso de Mello, em 18.02.2004) (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 14. ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 67).

Nesse mesmo sentido, caminha a orientação jurisprudencial, inclusive, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Inquérito. Arquivamento. Requerimento do Ministério Público. - Ao Ministério Público Federal é reservada a titularidade da demanda penal. Requerendo o Órgão o arquivamento do inquérito e exurgindo da manifestação a certeza da harmonia do ato com a ordem jurídica em vigor, cumpre determinar a realização de tal providência, mormente quando a peça esta subscrita, como ocorre nos procedimentos da competência

do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da República. (STF - Tribunal Pleno, Inq. 554/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., j. em 07.11.1991; pub. no DJU de 13.12.1991).

In casu, como bem ressaltado pelo douto Procurador-Geral de Justiça Adjunto, não há indícios suficientes da prática do delito imputado ao Deputado Estadual investigado.

Observa-se, inclusive, que a autoridade policial, ao apresentar o relatório do inquérito policial, pugnou pelo arquivamento do feito ante a ausência de provas da materialidade e indícios de autoria (f. 362-366).

Por oportuno, destaco trecho das conclusões apontadas pelo nobre Procurador-Geral de Justiça Adjunto:

A análise da transcrição das conversas telefônicas trazidas aos autos às f. 215/267 permite concluir que o então Chefe do Executivo Municipal prometeu ajuda política para evitar a cassação do representante, especialmente às f. 217, 218, 220, 221, 225. Fato é que, a despeito de tais articulações, o representante foi efetivamente cassado e, a partir daí, irrisignado, passou a acusar o representado de conluio para prejudicá-lo.

Tais fatos, por si sós, não indicam a prática do delito descrito no art. 333 do Código Penal, que exige a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público com a finalidade especial de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

O único indício da prática delitiva encontra-se na transcrição da conversa entre Wander José Goddard Borges, ora representado (01), e a esposa do representante, Maria (03), às f. 235:

[...]

Além da referida conversa, em que a interlocutora claramente induz eventual confissão, inexistem nos autos qualquer outro elemento probatório que indique ter ocorrido o delito em tela. Tampouco foi ventilado na representação ou no bojo do inquérito qualquer outro indício da ocorrência do delito. Aliás, contrariando o teor da representação, o relatório policial, além concluir que o representante não cometeu o delito de corrupção ativa, ainda indiciou o representante por denúncia caluniosa.

Portanto, inexistente lastro probatório mínimo para subsidiar a ação penal pública, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe (f. 385-387).

Dessarte, de acordo com a conclusão do douto Procurador-Geral de Justiça Adjunto, inexistem nos autos elementos probatórios mínimos que ensejem a propositura de ação penal contra o Deputado Estadual investigado.

Fiel a essas breves considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se acolher, na íntegra, o parecer ministerial e, com espeque no art. 363, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determinar o arquivamento do inquérito.

É como voto.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Sr. Presidente. O voto do Relator, como sempre, elucidou bem essa questão, e não vejo mesmo como levar isso à

frente, motivo por que acompanho S. Ex^a., para também determinar o arquivamento do inquérito.

DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, SILAS VIEIRA, WANDER MAROTTA, GERALDO AUGUSTO, ARMANDO FREIRE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, FRANCISCO KUPIDLOWSKI, MAURÍCIO BARROS, MAURO SOARES DE FREITAS, DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, HELOÍSA COMBAT, SELMA MARQUES, BARROS LEVENHAGEN, ANDRÉ LEITE PRAÇA, ALMEIDA MELO, CAETANO LEVI LOPES e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Com o Relator.

Súmula - ARQUIVARAM.